

01  
LCONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

<input type="checkbox"/>	Assessoria Jurídica
<input type="checkbox"/>	Justiça e Redação
<input type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento
<input checked="" type="checkbox"/>	<i>Publicidade</i>

Sala das Sessões, em 23/09/2021

2.º Secretário

**MENSAGEM GP Nº 55/2021**

Mogi das Cruzes, 21 de setembro de 2021.

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.812, de 22 de setembro de 1998, que alterou dispositivos da Lei nº 3.854, de 24 de março de 1992, referente à gratificação especial para o exercício de atividade delegada.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Transportes, por meio do Ofício nº 14/2021 - SMT, protocolizado sob o nº 25.916/2021, que justifica a necessidade de alteração do referido dispositivo, tendo em vista a indefinição com relação a atuação do Corpo de Bombeiros, que merece uma disposição legal mais clara e específica no tocante à promoção, participação de projetos e programas de educação e segurança de trânsito, conforme as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN relativas à Corporação.

3. Isso ocorre porque a legislação que criou a gratificação para os policiais se remete exclusivamente ao exercício de fiscalização, policiamento do trânsito, tráfego e atividades correlatas no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

4. Neste sentido, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB garantiu aos Municípios a oportunidade de delegar determinadas competências ao Estado, desde que haja a celebração de convênio entre os entes. Assim, foi celebrado entre o Estado de São Paulo e o Município de Mogi das Cruzes o Convênio GSSP/ATP nº 58/2021, tendo por objeto a execução das atividades relacionadas ao trânsito, o qual deverá ser modificado posteriormente, inclusive seu respectivo plano de trabalho, conforme informado pela Secretaria de Transportes.

5. Importante mencionar ainda que, com a alteração ora proposta, as despesas poderão ser suportadas pelo Fundo Municipal de Mobilidade Urbana - FMMU, criado nos termos da Lei nº 6.935, de 10 de julho de 2014, em especial o disposto em seu artigo 10, que autoriza a utilização dos recursos arrecadados para o financiamento de programas de educação para o trânsito.

6. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 25.916/2021, contendo a exposição de motivos da Senhora Secretária Municipal de Transportes, as manifestações da Secretaria de Finanças e da Procuradoria Geral do Município e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

**MENSAGEM GP Nº 55/2021 - FLS. 2**

7. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

SGov/rbm

**PROJETO DE LEI** nº 149/21

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 16/11/2021

Confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.812, de 22 de setembro de 1998, que alterou dispositivos da Lei nº 3.854, de 24 de março de 1992, referente à gratificação especial para o exercício de atividade delegada.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O artigo 3º da Lei nº 4.812, de 22 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Gratificação Especial de que trata a Lei nº 3.854, de 24 de março de 1992, fica extensiva aos Policiais Militares integrantes do efetivo da Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros sediada nesta cidade que, conforme Convênio celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, executam serviços, projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN e conforme os objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

Parágrafo único. Os valores da gratificação de que trata o **caput** deste artigo serão devidos exclusivamente aos agentes que comprovem a sua atuação nos termos do convênio e respectivo plano de trabalho estabelecido entre as partes.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de ..... de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**25916 / 2021**



20/09/2021 16:41

CAI: 558697

**Solicitante:** SECRETARIA DE TRANSPORTES - SMT

**Assunto:** ALTERAÇÃO DE LEI

OF. Nº 14/2021 SOLICITA ALTERAÇÃO DA L  
MUNICIPAL Nº 4.812/1998 E OUTROS

**Conclusão:** 04/10/2021

**Órgão:** GABINETE DO PREFEITO GP

05  
J

Ofício n.º 14/2021 - SMT

Mogi das Cruzes, 20 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo prefeito  
CAIO CUNHA  
Nesta**Assunto: Alteração da Lei Municipal nº 4.812/1998**

Senhor Prefeito,

Vimos por meio do presente, solicitar alteração da Lei Municipal nº 4.812/1998, com o objetivo de conferir nova redação ao artigo 3º, nos termos da minuta anexa.

Tal solicitação faz-se necessária em virtude da indefinição com relação a atuação do Corpo de Bombeiros, que merece uma disposição legal mais clara e específica no tocante à promoção, participação de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN por parte desta Corporação.

A mencionada Lei, alterou as disposições da Lei Municipal nº 3.854/1992, que trata da Gratificação Especial concedida aos Policiais Militares a serviço da Prefeitura, no exercício da fiscalização e policiamento do trânsito e tráfego e de atividades correlatas no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

Nesse sentido, importa consignar que Código de Trânsito Brasileiro - CTB, garantiu aos Municípios a oportunidade de delegar determinadas competências ao Estado, conforme a redação dos artigos 23, 24 e 25, respectivamente, desde que haja a celebração de convênio entre os Entes.

Assim, foi celebrado com o Estado o convênio nº 58/2021, que tem por objeto a execução das atividades relacionadas ao trânsito, especialmente a execução das atividades descritas nos incisos I ao XI, do mencionado Código. Vejamos:

**CLÁUSULA SEGUNDA****Das Competências Delegadas**

Para execução de ajuste o MUNICÍPIO delega ao ESTADO o exercício das atribuições a seguir discriminadas, previstas no artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

06  
J

- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;
- III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;
- VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;
- X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
- XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

Entretanto, considerando todo o arcabouço que sustenta a relação entre o Município e o Estado, não se pode olvidar que a atividade desenvolvida pelo Corpo de Bombeiros merece uma disposição legal mais clara e específica, pois a legislação que criou a gratificação para os policiais se remete exclusivamente ao exercício de fiscalização, policiamento do trânsito, tráfego e atividades correlatas no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

Desse modo, é imprescindível adequar o atual regramento para definir de forma objetiva a função desenvolvida pela Corporação no tocante à promoção, participação de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN.

Vincular os pagamentos feitos ao Corpo de Bombeiros sob o fundamento de que exercem atividades de “prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento e de prevenção de acidentes”, não apresenta elementos suficientes para suportar eventual despesa, haja vista se tratar de atividades típicas e ordinárias, as quais, já são remuneradas pelo Estado, razão pela qual a edição de um projeto de lei, nos termos da minuta que acompanha a presente manifestação, é

CNS

07  
J

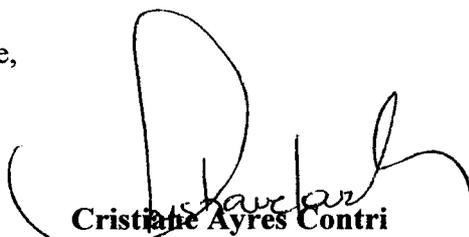
medida que deve ser adotada para garantir a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Outro aspecto importante é o fato de que realizadas tais mudanças, as despesas podem ser suportadas pelo Fundo Municipal de Mobilidade Urbana, criado conforme a Lei Municipal nº 6.935/2014, especialmente pela redação do artigo 10, que autoriza expressamente a utilização dos recursos arrecadados para o financiamento de programas de educação para o trânsito

Por fim, a alteração proposta não substitui a necessidade de modificação do Convênio nº 58/2021, atualmente firmado com o Estado, bem como o respectivo plano de trabalho, considerando que tais medidas serão adotadas em expediente próprio com as devidas justificativas técnicas.

Sendo o que havia para o momento, subscrevemo-nos, renovando protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,



**Cristiane Ayres Contri**

Secretária Municipal de Transportes

**MINUTA DE PROJETO DE LEI**

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.854, DE 24 DE MARÇO DE 1992, REFERENTE À GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DELEGADA.

Art. 1º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 4.812, de 22 de setembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º A Gratificação Especial de que trata a lei nº 3.854, de 24 de março de 1992 fica extensiva aos Policiais Militares integrantes do efetivo da Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros sediada nesta cidade que, conforme Convenio celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, executam serviços, projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN e conforme os objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

Parágrafo único - Os valores da gratificação de que trata o *caput* do artigo, serão devidos exclusivamente aos agentes que comprovem a sua atuação nos termos do convênio e respectivo plano de trabalho estabelecido entre as partes.”

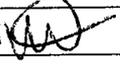
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**

Prefeito de Mogi das Cruzes

**RENATA HAUENSTEIN**

Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

 <b>PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES</b>	PROCESSO N°	EXERC.	FLS.
	25.916	2021	06
	Data	RUBRICA	
	20/09/2021		

09

INTERESSADO (A):	Secretaria Municipal de Transportes
------------------	-------------------------------------

**Processo n° 25.916/2021**

**Assunto: Solicitação de Alteração de Lei Municipal n° 4.812/1998**

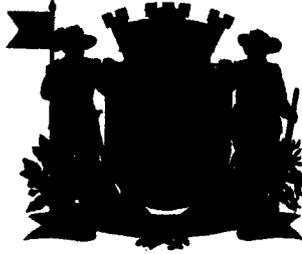
**Vistos. Decido**

1. Trata-se de solicitação de alteração da Lei Municipal n° 4.812/1998, que visa conferir nova redação ao Artigo 3° nos termos de minuta encartada às fls. 05.
2. Considerando manifestações exaradas em fls.02, **AUTORIZO**, alteração legislativa municipal de n° 4.812/1998.
3. Encaminhe-se os autos à **Secretaria Municipal de Governo** para elaboração final de minuta, após, à Procuradoria-Geral do Município para análise.



**CAIO CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGP, 20 de setembro de 2021.



*Município de Mogi das Cruzes*

: LEI Nº 3.854, DE 24 DE MARÇO DE 1992 :

(Dispõe sobre a criação e concessão de Gratificação Especial aos Policiais Militares a serviço da Prefeitura, na fiscalização e policiamento do trânsito, e dá outras providências).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA

E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica criada a Gratificação Especial a ser concedida mensalmente aos Policiais Militares, a serviço da Prefeitura, na fiscalização e policiamento do trânsito e tráfego, nas vias, logradouros e estradas do Município, cuja execução, é objeto de Convênio celebrado com o Governo do Estado de São Paulo, de que trata a Lei Municipal nº 3.618, de 24 de setembro de 1990.

ARTIGO 2º - O pagamento da Gratificação, objeto da presente Lei, será devida enquanto o Policial Militar, estiver à disposição do efetivo do Trânsito.

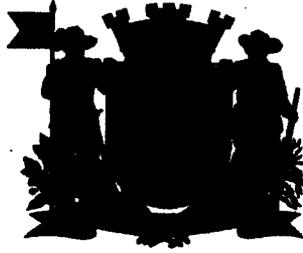
ARTIGO 3º - Os valores da Gratificação Especial, respeitado o grau de responsabilidade ficam assim fixados, com vigência assegurada a partir de 1º de abril de 1992, a saber:

- a) Cabos e Soldados = Cr\$ 80.000,00;
- b) Sargentos e Sub-Tenentes = Cr\$ 100.000,00;
- c) Oficiais = Cr\$ 150.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores a que alude este Artigo, serão atualizados em idêntica percentagem, toda vez que houver reajuste de vencimentos do funcionalismo municipal.

ARTIGO 4º - A concessão da Gratificação Especial de que trata esta Lei, será precedida de Ato do Executivo.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta das dotações próprias do Orçamento.

*Município de Mogi das Cruzes*

:

LEI Nº 3.854/92 - FLS. 02

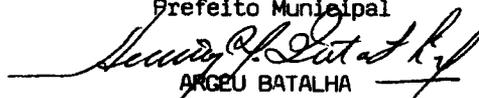
:

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,  
em 24 de março de 1992, 431ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
WALDEMAR COSTA FILHO

Prefeito Municipal

  
ARGEU BATALHA

Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 24 de março de 1992.



*Município de Mogi das Cruzes*

: LEI Nº 4.155, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994 :

(Dispõe sobre alteração da Lei nº 3.854, de 24 de março de 1992).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA  
E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - O artigo 3º "caput", da Lei nº 3.854, de 24 de março de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 3º - Os valores da Gratificação especial ficam assim fixados, com vigência assegurada a partir de 1º de janeiro de 1994:

- |                            |                   |
|----------------------------|-------------------|
| a) cabos e soldados        | = CR\$ 16.000,00  |
| b) sargentos e subtenentes | = CR\$ 24.000,00  |
| c) oficiais                | = CR\$ 34.050,00" |

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta das dotações próprias do Orçamento, suplementadas oportunamente se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 28 de fevereiro de 1994, 433º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

FRANCISCO RIBEIRO NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

DIOMAR ACKEL FILHO  
Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 28 de fevereiro de 1994.



*Município de Mogi das Cruzes*

**LEI Nº 4.812, DE 22 DE SETEMBRO DE 1998**

(Altera dispositivos das Leis nº 3.675, de 15 de fevereiro de 1991 e nº 3.854, de 24 de março de 1992, e dá outras providências).

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES;**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - O parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 3.675, de 15 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

Parágrafo único - O funcionário ou servidor que faltar ao serviço qualquer dia do mês, terá descontado do respectivo "Prêmio Função" o período correspondente."

**Art. 2º** - Os artigos 1º e 2º da Lei nº 3.854, de 24 de março de 1992, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criada a Gratificação Especial a ser concedida aos Policiais Militares a serviço da Prefeitura, no exercício da fiscalização e policiamento do trânsito e tráfego e de atividades correlatas no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, cuja execução é objeto do Convênio celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, nos termos da Lei nº 4.479, de 7 de março de 1996.

Art. 2º - O pagamento da Gratificação Especial a que se refere o artigo anterior, será devida enquanto o Policial Militar estiver atuando como agente da autoridade de trânsito no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, mediante



*Município de Mogi das Cruzes*

**LEI Nº 4.812/98 - FLS. 2**

designação na forma do disposto no § 4º, do artigo 280, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997."

**Art. 3º** - A Gratificação Especial de que trata a Lei nº 3.854, de 24 de março de 1992 fica extensiva aos Policiais Militares integrantes do efetivo da Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros sediada nesta cidade que, conforme Convênio celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, nos termos da Lei nº 1.385, de 20 de agosto de 1963, executam serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento e de prevenção de acidentes, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

**Art. 4º** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, em 22 de setembro de 1998, 438º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**WALDEMAR COSTA FILHO**  
Prefeito Municipal

**JOSÉ MARIA COELHO**  
Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo -  
Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais da  
Portaria Municipal em 22 de setembro de 1998.

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

25.916/2021

Confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.812, de 22 de setembro de 1998, que alterou dispositivos da Lei nº 3.854, de 24 de março de 1992, referente à gratificação especial para o exercício de atividade delegada.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O artigo 3º da Lei nº 4.812, de 22 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Gratificação Especial de que trata a Lei nº 3.854, de 24 de março de 1992, fica extensiva aos Policiais Militares integrantes do efetivo da Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros sediada nesta cidade que, conforme Convênio celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, executam serviços, projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN e conforme os objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

Parágrafo único. Os valores da gratificação de que trata o **caput** deste artigo serão devidos exclusivamente aos agentes que comprovem a sua atuação nos termos do convênio e respectivo plano de trabalho estabelecido entre as partes.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,** ..... de ..... de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**

Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



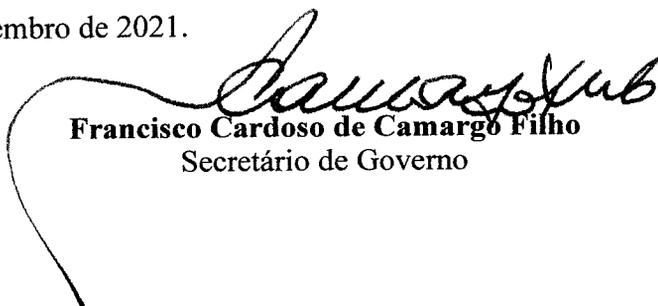
INTERESSADO:

Secretaria de Transportes

**À Procuradoria Geral do Município  
A/C Dr. Fabio Mutsuaki Nakano**

Visto. Ciente. Nos termos do pleiteado na inicial deste protocolado pela Secretaria de Transportes e das demais informações inseridas nestes autos, submetemos o presente para exame e manifestação do texto da anexa minuta de projeto de lei às fls. 12, que confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.812, de 22 de setembro de 1998, que alterou dispositivos da Lei nº 3.854, de 24 de março de 1992, referente à gratificação especial para o exercício de atividade delegada.

SGov, 21 de setembro de 2021.

  
**Francisco Cardoso de Camargo Filho**  
Secretário de Governo

SGov/rbm



17  
J

## PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Processo nº 25.916/2021

Interessado (a): SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

**EMENTA. MINUTA DE PROJETO DE LEI. ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI Nº 4.812, DE 22 DE SETEMBRO DE 1998. REFORMULAÇÃO REDACIONAL DAS ATIVIDADES EXECUTADAS PELOS INTEGRANTES DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PERMITIDA PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO. PROJETO PASSÍVEL DE AUMENTO DE DESPESA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS SOBRE A PROIBIÇÃO CAPITANEADA NO ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. APROVAÇÃO CONDICIONADA DA MINUTA.**

- 1.** O presente processo administrativo veicula projeto de lei que confere nova redação ao artigo 3º da Lei 4.812, de 22 de setembro de 1998, referente à gratificação especial para o exercício de atividade delegada.
- 2.** Em sua redação original, o dispositivo objeto de alteração estende aos Policiais Militares integrantes do efetivo da Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros a gratificação especial de que trata a Lei 3.854, de 24 de março de 1992.
- 3.** Ocorre que as funções que ensejavam o pagamento da referida gratificação aos integrantes do Corpo de Bombeiros coincidiam com as funções típicas já exercidas por eles, consistentes na “execução de serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento e de prevenção de acidentes no âmbito do Município de Mogi das Cruzes” .
- 4.** Assim, aparentemente o presente projeto de lei busca corrigir essa impropriedade, vinculando o pagamento da referida gratificação aos integrantes do Corpo de Bombeiros que “executam serviços, projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONATRAN e conforme os objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes” .
- 5.** Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico,

 <p>PREFEITURA DE <b>MOGI DAS CRUZES</b></p>	<p>Procuradoria-Geral do Município Procuradoria do Consultivo Geral Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil Telefone (55 11) 4798-5057</p>	
	<p>PROCESSO Nº 25.916/2021</p>	<p>FOLHA Nº</p>

17V  
J

sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

**6.** Da simples leitura do projeto, não vislumbramos **vício formal aparente**.

**7.** A **iniciativa** é mesmo do **Prefeito** e está em consonância com o disposto no **artigo 80, "caput" <sup>1</sup> da Lei Orgânica do Município**.

**8.** A **espécie normativa** escolhida, lei ordinária, é a adequada para o caso.

**9.** No mais, a matéria veiculada não viola as regras constitucionais de competência legislativa e está em sintonia com o disposto no artigo 30, inciso I, e artigo 23, inciso XII, todos da Constituição Federal.

**10.** Consigna entretanto, que a eficácia da lei, caso aprovada, dependerá de convênio, e da elaboração do respectivo plano de trabalho, a ser formalizado entre o Município de Mogi das Cruzes e o Estado de São Paulo, estabelecendo os objetivos e metas a serem alcançados, devendo-se restringir às atribuições e competências delegadas pelo Município ao Estado, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

**11.** Por derradeiro, não obstante tratar-se de uma minuta de lei que apenas veicula uma alteração redacional, é fato que o texto cuida da instituição modificada de gratificação, o que poderá incorrer na possibilidade de aumento de despesa, que está proibido até o dia 31 de dezembro de 2021, por força do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. Nesse sentido, faz-se necessária a manifestação da Secretaria Municipal de Finanças.

**12.** Entendendo a Secretaria Municipal de Finanças que o presente projeto de lei não afronta à Lei Complementar Federal nº 173/2020, pode-se considerar aprovada por esta Procuradoria do Consultivo Geral a minuta de fls. 12, devendo-se observar, entretanto, que a eficácia da norma eventualmente aprovada dependerá de convênio a ser formalizado com o Estado de São Paulo.

**13.** É o parecer. À **Secretaria Municipal de Finanças** e, na sequência, a Secretaria Municipal de Governo.

P.G.M, 21 de setembro de 2021.

LUCIANO LIMA FERREIRA

Procurador-Chefe do Consultivo – **OAB/SP 278.031**

09/09/2021

11634



<sup>1</sup>Art. 80. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei (...).



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

CONVÊNIO GSSPI/ATP- 5891

*Convênio que entre si celebram o ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da Secretaria da Segurança Pública e do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, e o Município de MOGI DAS CRUZES, objetivando disciplinar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.*

Aos 24 dias do mês de ~~março~~ de 2021, o Estado de São Paulo, doravante designado ESTADO, por meio da Secretaria da Segurança Pública, neste ato representada pelo Titular da Pasta, Gen **JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS**, e do DETRAN, neste ato representado por sua Diretora Vice-Presidente, **NEIVA APARECIDA DORETTO**, nos termos do Decreto 59.215, de 21 de maio de 2013 e da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013, e o Município de **MOGI DAS CRUZES**, representado pelo Prefeito Municipal, **CAIO CUNHA**, doravante designado MUNICÍPIO, com base nos ditames constitucionais e legais vigentes, e no artigo 25 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, por esta e na melhor forma de direito, celebram o presente Convênio, na conformidade com as cláusulas seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

##### Do Objeto

Este convênio tem por objeto a delegação ao ESTADO do exercício das competências que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), atribui ao MUNICÍPIO.

18V.  
J

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

**CLÁUSULA SEGUNDA****Das Competências Delegadas**

Para a execução deste ajuste o MUNICÍPIO delega ao ESTADO o exercício das atribuições a seguir discriminadas, previstas no artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro:

I - operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

II - operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

III - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada, previstas no CTB, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

IV - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada, previstas no CTB, notificando os infratores;

V - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar os infratores;

VI - fiscalizar o cumprimento da norma contida no artigo 95 do CTB, aplicando as penalidades nele previstas;

VII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VIII - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

IX - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando e aplicando penalidades decorrentes de infrações;

X - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

XI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

### **CLÁUSULA TERCEIRA**

#### **Do Exercício das Competências**

Ao ESTADO, além das atribuições delegadas, caberá exercer as demais competências próprias como previsto na legislação de trânsito, inclusive aplicar a pena de multa de trânsito e proceder à sua arrecadação, respeitada a competência municipal prevista na Cláusula Sexta.

### **CLÁUSULA QUARTA**

#### **Dos Recursos Humanos e Materiais**

Os recursos humanos e materiais a serem disponibilizados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo e pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, durante a vigência deste convênio, serão unicamente aqueles já em disponibilidade no MUNICÍPIO conveniente, na data da assinatura deste instrumento.

**Parágrafo único** - Visando ao maior aproveitamento dos recursos humanos e materiais alocados pelo ESTADO, o MUNICÍPIO, quando solicitado, colocará à disposição dos Órgãos envolvidos servidores para prestação de serviços administrativos e recursos necessários ao bom desempenho dos serviços e execução deste Convênio.

### **CLÁUSULA QUINTA**

#### **Das Áreas de Colidência e da Colaboração Mútua**

Os órgãos de trânsito do ESTADO, através do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e suas Circunscrições Regionais de Trânsito - CIRETRANS, bem como o órgão de Trânsito do MUNICÍPIO, deverão eliminar áreas de colidência em suas atividades, colaborando para o aperfeiçoamento das mesmas, a fim de implementar uma integração operacional, visando a arrecadação dos débitos originários de multas por ocasião de licenciamento dos veículos, registrados em

19V  
J

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

quaisquer municípios do Estado de São Paulo, bem como para proporcionar o pronto acesso aos cadastros de veículos, condutores e multas, sempre que necessário.

### CLÁUSULA SEXTA

#### Da Arrecadação das Multas

O MUNICÍPIO opta por promover, privativamente, como receita própria, a arrecadação do valor das multas previstas na legislação de trânsito por infrações praticadas no uso das vias terrestres do território municipal, relacionadas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

**Parágrafo único** - As atuações lavradas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, em talonário do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, deverão ser encaminhadas semanalmente à Municipalidade, para o processamento e arrecadação.

### CLÁUSULA SÉTIMA

#### Do Valor

O presente Convênio é celebrado sem qualquer ônus para o ESTADO, que se obriga, por meio da Polícia Militar do Estado de São Paulo e do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, a disponibilizar e utilizar apenas e tão-somente os recursos humanos e materiais nesta data existentes no MUNICÍPIO, a fim de evitar que as atividades operacionais sofram solução de continuidade, em face da vigência do Código de Trânsito Brasileiro, até a celebração de novo e mais abrangente convênio.

### CLÁUSULA OITAVA

#### Da Vigência, da Rescisão e da Denúncia

O presente convênio vigorará por 5 (cinco) anos, contados da data de sua assinatura.

**Parágrafo único** - Este convênio, além da expiração natural de sua vigência, poderá ser rescindido por infração legal ou descumprimento de suas



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

cláusulas, ou denunciado, por desinteresse unilateral ou consensual, mediante aviso escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

#### **CLÁUSULA NONA**

##### **Da Revisão e do Aditamento**

Havendo legislação superveniente, este convênio poderá ser revisado ou aditado, mediante solicitação dos partícipes.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA**

##### **Da Gratificação**

Poderá ser atribuído pelo MUNICÍPIO, aos militares do Estado disponibilizados para o exercício das atividades desenvolvidas no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito, o pagamento de gratificação mensal, a título de pró-labore, nos termos de Lei Municipal autorizadora.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

##### **Disposições Comuns**

As dúvidas que eventualmente surgirem na execução do presente convênio, assim como as divergências e casos omissos, serão dirimidos por via de entendimento entre os partícipes, ouvidos os órgãos envolvidos.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**

##### **Do Foro**

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir as questões decorrentes da execução deste convênio, que não forem resolvidas na forma prevista na Cláusula Décima Primeira.

E, por estarem certos e ajustados, foi lavrado este instrumento em 3 (três) vias originais, digitadas apenas no anverso, assinada a última folha e rubricadas



20V  
f

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

as anteriores, ficando 2 (duas) vias com o ESTADO e a outra com o MUNICÍPIO, tudo na presença de duas testemunhas abaixo, para que surtam todos os efeitos legais.

*João Camilo Pires de Campos*  
Gen JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS  
Secretário da Segurança Pública

*Neiva Aparecida Doretto*  
NEIVA APARECIDA DORETTO  
Diretora Vice-Presidente do DETRAN

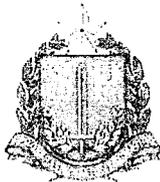
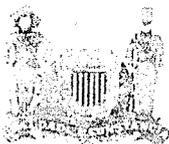
*Caio Cunha*  
CAIO CUNHA  
Prefeito Municipal

Testemunhas:

1. *Marcelo Gonçalves da Silva*  
R.G. nº: RG: 30.343.899-X  
CPF nº: CPF: 288.995.528-19

2. *Carla Dalila...*  
R.G. nº: [illegible]  
CPF nº: [illegible]

Excedido em: 21 105 101  
Publicado em: 22 105 101  
Reafirmação em: [illegible]

21  
J

## PLANO DE TRABALHO

**Partícipes: Município de MOGI DAS CRUZES, SSP e DETRAN-SP**

### 1. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO AJUSTE E DA CONVERGÊNCIA DE INTERESSES ENTRE OS PARTÍCIPES

O presente acordo se faz necessário e oportuno visando à necessidade de utilização do contingente policial militar para incremento das atividades previstas no Artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro. Nesta ocasião comprometem-se os partícipes a envidar esforços para a consecução do objeto deste ajuste.

### 2. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

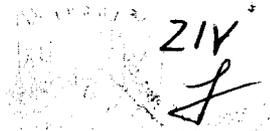
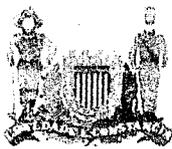
Celebração de Convênio entre o **ESTADO**, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, e esta pela Polícia Militar, através do 17º BPM/M, pelo **DETRAN-SP**, em conformidade com a autorização do Exmo. Sr. Governador, contida no Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013 e o **Município de Mogi das Cruzes**, representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal para delegação de competências municipais de fiscalização de trânsito, em especial àquelas contidas no Artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

### 3. METAS A SEREM ATINGIDAS

Com a celebração do presente Convênio, objetiva-se a efetiva implantação e otimização da fiscalização e autuação das infrações de trânsito de competências municipais pelo efetivo policial militar, questão diretamente afeta à preservação da ordem pública local.

### 4. ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO

A fiscalização das infrações de trânsito de competências municipais delegadas por intermédio do presente Convênio será exercida concomitantemente com as atribuições regulares da Polícia Militar, durante a escala normal de patrulhamento ostensivo / preventivo, ou se necessário em escalas e operações especiais, mediante planejamento próprio, sob responsabilidade do Comando da Unidade PM envolvida.



### 5. PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

A execução do presente Convênio não implicará em repasse de recursos financeiros estaduais entre os partícipes, ressalvada a possibilidade de pagamento de gratificação *pro labore* e o fornecimento de materiais, conforme estipulado nas cláusulas e condições estabelecidas no Termo de Convênio firmado.

### 6. PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO

A execução do presente convênio se dará imediatamente após a publicação do extrato da celebração em DOE, vigorando pelo prazo estipulado no Termo de Convênio.

São Paulo, 11 de maio de 2021.

**Gen JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS**

Secretário da Segurança Pública

**CAIO CUNHA**

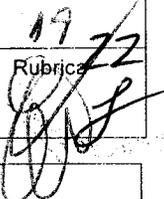
Prefeito Municipal

**NEIVA APARECIDA DORETTO**

Diretora Vice-Presidente do DETRAN

**PATRÍCIA FÉLIX DE SOUZA RENESTO DA SILVA**

Ten Cel PM Comandante do 17º BPM/M

 PREFEITURA DE <b>MOGI DAS CRUZES</b> SECRETARIA DE FINANÇAS	Processo nº. 25916	Exercício 2021	Folha 19/72
	Data 21/09/2021	Elaborado por Elenice Magalhães	Rubrica 

INTERESSADO: SECRETARIA DE TRANSPORTES

**RESUMO: Ofício nº 14/2021-SMT. Alteração da Lei Municipal nº 4812/1998.**

**URGENTE**

DESPACHO:

Visto. Analisado.

Considerando o apontamento realizado pela Procuradoria do Consultivo Geral no item 11 à folha 14 (verso), informamos que alteração da Lei Municipal nº 4812/1998 não incorrerá em aumento de despesa, por se tratar de mera modificação redacional.

Sendo assim, encaminhamos o presente à **Secretaria de Governo**, para prosseguimento do feito.

S.M.F., em 21 de setembro de 2021.

  
**RICARDO ABÍLIO**  
Secretário de Finanças



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ref. Projeto de Lei nº 149/2021 – Processo nº 205/2021.**

**Autoria: Prefeito Municipal**

**Assunto: Alteração da Lei 4.812/98 (Ref: gratificação especial para o exercício de atividade delegada).**

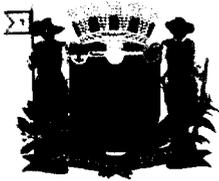
Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 13 de outubro de 2021.

FERNANDA MORENO

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

PROJ. 149/2021



**PROCESSO N.º 205/21**  
**PROJETO DE LEI N.º 149/21**  
**PARECER N.º 58/21**

De iniciativa legislativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, o projeto de lei em questão dispõe sobre "**ALTERAÇÃO DA LEI 4812/98**"

Instruem o presente Projeto de Lei a motivação do pedido (fls. 01 e 02), cópia do processo 25916/21 (fls. 04 a 22) e despacho do Relator da Comissão de Justiça e Redação (fl. 23).

**É o relatório**

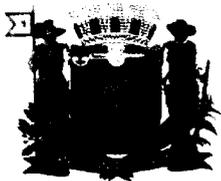
Busca o senhor Prefeito alterar a redação da lei 4812/98, que trata da gratificação por atividade delegada, conforme previsão de nosso CTB. Com efeito, a alteração que se busca é apenas para mudar o fundamento do pagamento da gratificação.

Trata-se de lei para autorizar a delegação de aplicação de multas, nos termos previstos no CTB. Assim, trata-se de interesse local, cuja iniciativa é realmente do Prefeito Municipal.

Contudo, como bem observado no parecer jurídico (fl. 14, verso), muito embora seja uma simples e necessária alteração redacional (já que o pagamento de gratificação para o bombeiro realizar atribuição que já lhe é própria, como o combate a incêndio é algo reiteradamente rechaçado pelos nossos Tribunais), trata-se de criação de **nova gratificação**, que hoje está proibida pelo art. 8º, VI da LC 173/21.

Em apenas um ponto ousamos discordar do bem fundamentado parecer jurídico: ainda que o Secretário de Finanças entendesse não haver óbices da LC 173/21, trata-se de análise jurídica que não está dentro de suas atribuições, mas apenas da Procuradoria Jurídica e da Comissão de Justiça e Redação dessa Casa.

Mas ao invés disso, o Secretário de Finanças apenas afirma que não haverá aumento de despesas. Ocorre que o art. 8º da LC 173/21 não proíbe a criação de gratificação quando houver aumento de despesa, mas peremptoriamente em qualquer caso.



Ora, se o fato gerador do pagamento da gratificação é diverso, evidentemente é uma nova gratificação.

Destarte, tendo em vista que o Município de Mogi das Cruzes ainda se encontra no estado de calamidade pública, conforme reconhecido pela Assembleia Legislativa no Decreto Legislativo 2502/21 (após pedido do Município), evidente a necessidade de cumprimento do art. 8º da LC 173/21, conforme, aliás, determina referido decreto no art. 5º:

**Artigo 5º** - Deverão ser observadas, até 31 de dezembro de 2021, as proibições constantes do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Ora, se o Município de Mogi das Cruzes espontaneamente fez o pedido de reconhecimento de calamidade pública, o qual fora reconhecido pela Assembleia Legislativa, deve, até o dia 31/12/21, respeitar as restrições do art. 8º da LC 173/21.

Dessa forma, entendemos haver vício de legalidade no presente projeto, motivo pelo qual sugerimos sua rejeição.

Vale lembrar que tais considerações são orientativas dos trabalhos desta Casa de Leis.

No mais, sendo que as **questões de mérito, inclusive sobre os aspectos técnicos da proposta e razoabilidade das medidas propostas**, deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J., 19 de outubro de 2.021.

**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
**PROCURADOR JURÍDICO**



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO e  
TRANSPORTES E SEGURANÇA PÚBLICA**

**Projeto de Lei nº 149 / 2021**

De iniciativa legislativa do **Chefe do Poder Executivo de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.812, de 22 de setembro de 1998, que alterou dispositivos da Lei nº 3.854, de 24 de março de 1992, referente à gratificação especial para o exercício de atividade delegada.

Conforme verificamos o presente projeto de lei é uma simples alteração da redação do artigo 3º da Lei nº 4.812, de 22 de setembro de 1998, não há, portanto, qualquer criação de benefício, há sim, apenas adequação redacional.

Com efeito, o dispositivo a ser alterado prevê que faz jus a gratificação especial para o exercício de atividade delegada ao integrante do Corpo de Bombeiros que exerça funções consistentes na “execução de serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento e de prevenção de acidentes no âmbito do Município de Mogi das Cruzes”; ou seja, esta já é a efetiva função dos integrantes da Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros.

Com a nova redação, pretende-se que a gratificação especial para o exercício de atividade delegada ao integrante do Corpo de Bombeiros seja concedida aos que exerçam funções “que executam serviços, projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Contran e conforme os objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes”; ou seja, funções além daquelas típicas de suas funções originárias e que se enquadram perfeitamente nos termos da Lei Municipal nº 3.854, de 24 de março de 1992, que criou e concede a Gratificação Especial aos Policiais Militares a serviço da Prefeitura, na fiscalização e policiamento do trânsito, e dá outras providências.

Portanto, verificamos que o presente projeto de lei não apresenta qualquer óbice jurídico, aliás, opinião compartilhada com a Procuradoria Jurídica do Município de Mogi das Cruzes (fls. 17/17v).

Com relação ao apontamento efetuado pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, com relação a Lei Complementar Federal nº 173/2020, entendemos que o mesmo não merece acolhimento, pois, além de não estarmos aqui criando novas despesas, pois, o projeto de lei trata de simples alteração de redação; verificamos também, que este argumento já foi debatido pela Procuradoria do Município (itens 11 e 12 – fls. 17v) e pela Secretária de Finanças (fls. 22), a qual informa que a alteração da Lei Municipal nº 4812/98 que pretende o projeto de lei, não incorrerá em aumento de despesa, por se tratar de mera modificação redacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO e TRANSPORTES E SEGURANÇA PÚBLICA - Projeto de Lei nº 149/2021 - De iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo de Mogi das Cruzes, a proposta em estudo confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.812, de 22 de setembro de 1998, que alterou dispositivos da Lei nº 3.854, de 24 de março de 1992, referente à gratificação especial para o exercício de atividade delegada.**

FLS. 02

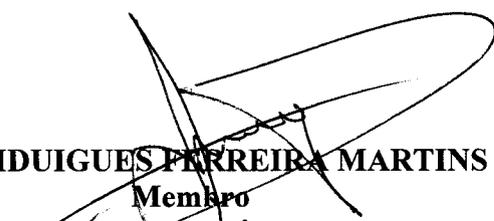
Ademais, se ainda assim persistisse alguma dúvida, verificamos que após a alteração da redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 4812/98, haverá a necessidade de adequar a nova redação à redação do Convênio firmado com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Segurança Pública e do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, o que, por estarmos no meio do mês de Novembro, até que esta lei seja aprovada e sancionada, não haverá tempo hábil para que todas as modificações entrem em vigor antes do dia 31 de dezembro de 2021, dada limite de alcance da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, portanto, não há nenhum impedimento jurídico a pretensão ensejada neste projeto de lei.

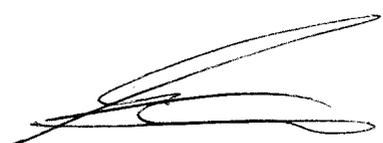
Assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a estas Comissões e inexistindo vícios a macularem o mesmo, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 10 de novembro de 2021.

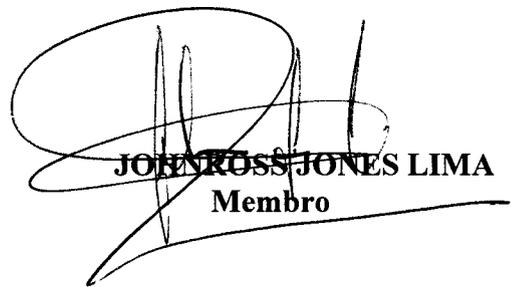
**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

  
**FERNANDA MORENO DA SILVA**  
Presidente

  
**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**  
Membro

  
**CARLOS LUCAREFSKI**  
Membro

  
**MILTON LINS DA SILVA**  
Membro

  
**JOHN ROSS JONES LIMA**  
Membro

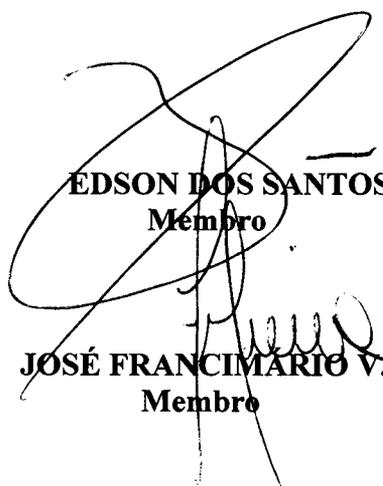


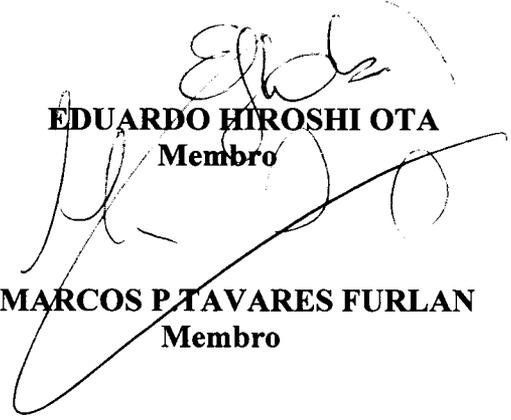
PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO e TRANSPORTES E SEGURANÇA PÚBLICA - Projeto de Lei nº 149/2021 - De iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo de Mogi das Cruzes, a proposta em estudo confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.812, de 22 de setembro de 1998, que alterou dispositivos da Lei nº 3.854, de 24 de março de 1992, referente à gratificação especial para o exercício de atividade delegada.

FLS. 03

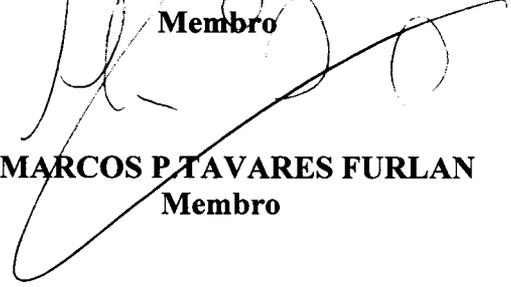
**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:**

  
**PEDRO HIDEKI KOMURA**  
Presidente

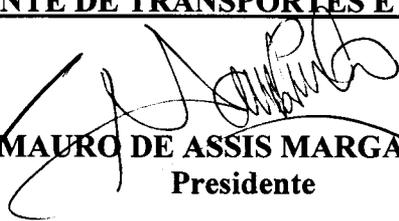
  
**EDSON DOS SANTOS**  
Membro

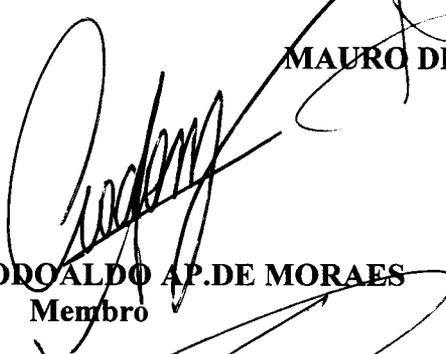
  
**EDUARDO HIROSHI OTA**  
Membro

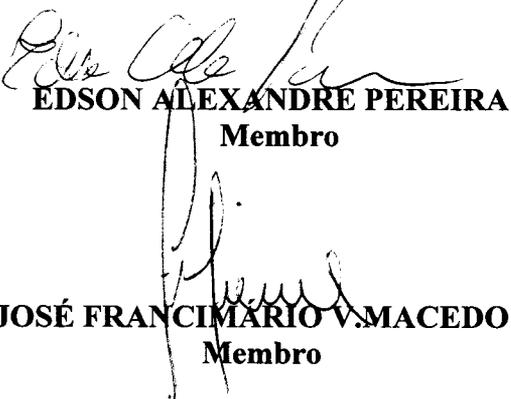
  
**JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO**  
Membro

  
**MARCOS P. TAVARES FURLAN**  
Membro

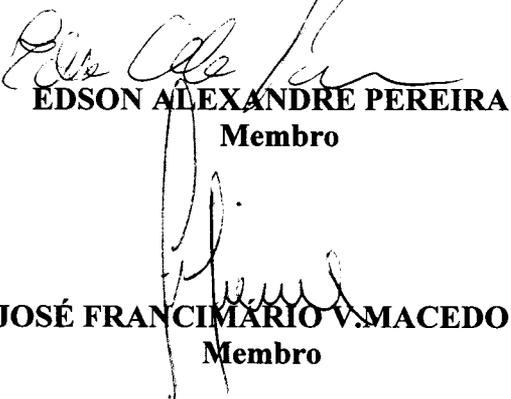
**COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTES E SEGURANÇA PÚBLICA:**

  
**MAURO DE ASSIS MARGARIDO**  
Presidente

  
**CLODOALDO AP. DE MORAES**  
Membro

  
**EDSON ALEXANDRE PEREIRA**  
Membro

  
**IDUIGUES FERRIRA MARTINS**  
Membro

  
**JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO**  
Membro



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Mogi das Cruzes, em 29 de novembro de 2.021.

**34961 / 2021**



30/11/2021 16:06

CAI: 275889

Ofício GPE n.º 446/21

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL

OF. N.º 446/2021 PROJETO DE LEI N.º 149/2021 - C  
AUTORIA DO EXECUTIVO QUE DISPOE SOB  
ALTERAÇÃO DA LEI N.º 4812/98 REF A GRATIFICAÇÃO

**Senhor Prefeito**

Conclusão: 21/12/2021

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso **autógrafo do Projeto de Lei nº 149/21**, de vossa autoria, que dispõe sobre *alteração da Lei n.º 4812/98, referente à gratificação pelo exercício de atividade delegada*, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de 17 de novembro p.p..

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

**OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE**  
Presidente da Câmara

À SUA EXCELENCIA O SENHOR  
**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI

Nº 149/21

*Confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.812, de 22 de setembro de 1998, que alterou dispositivos da Lei nº 3.854, de 24 de março de 1992, referente à gratificação especial para o exercício de atividade delegada.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

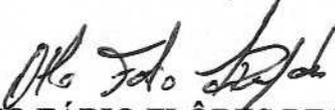
**Art. 1º** O artigo 3º da Lei nº 4.812, de 22 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º A Gratificação Especial de que trata a Lei nº 3.854, de 24 de março de 1992, fica extensiva aos Policiais Militares integrantes do efetivo da Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros sediada nesta cidade que, conforme Convênio celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, executam serviços, projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN e conforme os objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.*

*Parágrafo único. Os valores da gratificação de que trata o caput deste artigo serão devidos exclusivamente aos agentes que comprovem a sua atuação nos termos do convênio e respectivo plano de trabalho estabelecido entre as partes.” (NR)*

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 28 de novembro de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**OTTO FÁBIO FLÔRES DE REZENDE**  
Presidente da Câmara



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Projeto de Lei nº 149/21

fls. 02

MAURINO JOSÉ DA SILVA  
1º Secretário

MARCELO PORFÍRIO DA SILVA  
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 28 de novembro 2.021, 461º da Fundação, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

Paulo Soares  
Secretário Geral Legislativo

**OFÍCIO Nº 14/2022 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 3 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

**Assunto:** Autógrafo das leis que especifica

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que essa Egrégia Câmara Municipal decretou e o Exmo. Senhor Prefeito sancionou as Leis nºs:

- **7.741, de 2 de dezembro de 2021**, que confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.812, de 22 de setembro de 1998, que alterou dispositivos da Lei nº 3.854, de 24 de março de 1992, referente à gratificação especial para o exercício de atividade delegada;
- **7.742, de 2 de dezembro de 2021**, que dispõe sobre a criação e denominação do Centro de Educação Infantil Municipal - CEIM Educador Maurício Chermann, e dá outras providências;
- **7.749, de 22 de dezembro de 2021**, que dispõe sobre autorização para aquisição de bem imóvel pelo Município, na forma do disposto no artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes;
- **7.751, de 28 de dezembro de 2021**, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Mogi das Cruzes para o quadriênio de 2022 a 2025;
- **7.752, de 28 de dezembro de 2021**, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Mogi das Cruzes para o exercício de 2022;
- **7.753, de 28 de dezembro de 2021**, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes, mantenedora do Hospital Nossa Senhora Aparecida, objetivando mútua cooperação para desenvolver o atendimento médico de urgência e emergência, na modalidade de pronto socorro hospitalar, e dá outras providências;

**OFÍCIO Nº 14/2022 - SGOV/CAM - FLS. 2**

- **7.754, de 28 de dezembro de 2021**, que confere nova redação ao § 4º do artigo 195-B e ao § 5º do artigo 195-C da Lei nº 7.200, de 31 de agosto de 2016, que dispõe sobre o Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo no Município de Mogi das Cruzes;
- **7.755, de 29 de dezembro de 2021**, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Mogi das Cruzes para o exercício de 2022;
- **7.756, de 29 de dezembro de 2021**, que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica de até 10% (dez por cento) do valor do prêmio do seguro rural dos produtores estabelecidos no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

E as Leis Complementares nºs:

- **162, de 28 de dezembro de 2021**, que dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica;
- **163, de 28 de dezembro de 2021**, que dispõe sobre benefícios fiscais relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referentes ao exercício de 2022, por meio da alteração da Lei nº 5.329, de 17 de dezembro de 2001 e da Lei Complementar nº 04, de 17 de dezembro de 2001.

Os autógrafos das referidas leis seguem anexos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

**Rubens Pedro de Oliveira**  
Secretário Adjunto de Governo

SGov/rbm



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI Nº 7.741, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021**

Confere nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.812, de 22 de setembro de 1998, que alterou dispositivos da Lei nº 3.854, de 24 de março de 1992, referente à gratificação especial para o exercício de atividade delegada.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O artigo 3º da Lei nº 4.812, de 22 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

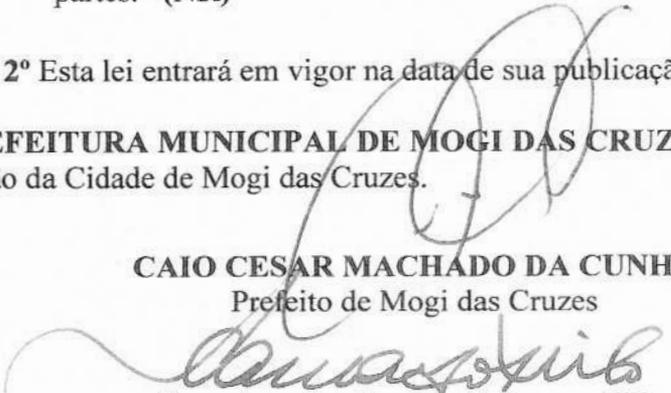
“Art. 3º A Gratificação Especial de que trata a Lei nº 3.854, de 24 de março de 1992, fica extensiva aos Policiais Militares integrantes do efetivo da Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros sediada nesta cidade que, conforme Convênio celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, executam serviços, projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN e conforme os objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

Parágrafo único. Os valores da gratificação de que trata o **caput** deste artigo serão devidos exclusivamente aos agentes que comprovem a sua atuação nos termos do convênio e respectivo plano de trabalho estabelecido entre as partes.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 2 de dezembro de 2021,  
461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

  
**Francisco Cardoso de Camargo Filho**  
Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 2 de dezembro de 2021. Acesso público pelo site [www.mogidascruzes.sp.gov.br](http://www.mogidascruzes.sp.gov.br).